(Parecer n.º 228/2019-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO PARA ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. COMARCA DE OLÍMPIA. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS E REGISTRO DE IMÓVEIS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1- Não houve outorga do serviço de Registro de Imóveis e Anexos ao embargante. 2- Não há omissão, obscuridade ou contradição no parecer embargado. 3- Trata-se, em verdade, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022). E não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante essa Eg. Corregedoria Geral da Justiça. 4- Embargos de declaração rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

ROBSON PASSOS CAIRES, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da sede da comarca de Olímpia, opõe embargos de declaração ao parecer de fl. 20/24, aprovado pela r. decisão de fl. 25, aduzindo matéria de fato e de direito e alegando omissão e contradição.

Opino.

Respeitados os argumentos da embargante, o recurso não comporta provimento.

O embargante formula pretensão que refoge à natureza recursal dos embargos, aduzindo não a existência de requisitos recursais, mas que a r. decisão anterior

foi equivocada, na busca de reafirmar seu suposto direito ao recebimento da Delegação de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Olímpia.

No que tange ao precedente ocorrido na Comarca de Itapevi, citado à fl. 36 do recurso, quando da aprovação no 5° concurso de Provas e Títulos, aquele Oficial que recebeu a atribuição em razão da vacância havia optado pela delegação que constava do edital do concurso como **"Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de Itapevi, o que foi efetivamente atribuído na audiência de outorga"** (trecho extraído do Parecer n° 98/2013-E, Juíza Assessora Tania Mara Ahuali, Processo n° 2005/0001650, Des. Renato Nalini).

Bem ao contrário do que afirma o embargante, portanto, o precedente de Itapevi citado **afirma expressamente que o delegatário, quando da sua opção, outorga e investidura, recebeu a delegação de <u>ambos</u> os serviços** (Registro de Imóveis e Anexos e Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede).

Por sua vez, o embargante, conforme fl. 13, recebeu **<u>somente</u>** a Delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Olímpia, nela sendo investido (fl. 14), razão pela qual, novamente se afirma, não pode pleitear que lhe seja atribuída também a Delegação de Registro de Imóveis e anexos daquela Comarca, que **<u>não lhe fora outorgada</u>** por concurso de provas e títulos

Trata-se, deveras, de pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, com razões de fato e de direito devidamente declinadas nas premissas de julgamento administrativo, todas coerentes com o seu dispositivo, estando satisfeita

integralmente a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais e administrativas.

E não há qualquer matéria administrativa que possa ser revista, ainda que de ofício, perante essa Eg. Corregedoria Geral da Justiça.

A causa de pedir é o descontentamento com a r. decisão, buscando a sua reforma, o que, nada obstante seu esforço, não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (CPC, art. 1.022).

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é pela rejeição dos embargos de declaração.

Sub censura.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

Paulo Cesar Batista dos Santos
Juiz Assessor da Corregedoria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Processo n.º 2019/19.930 – Dicoge 1.1

CONCLUSÃO

Em 2 de maio de 2019, faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, OVC, Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração, com conteúdo claramente infringente.

São Paulo, 2 de maio de 2019.

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça